



Ministério da Economia
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS



Processo n° 19647.012121/2008-92
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **2002-005.906 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária**
Sessão de 14 de dezembro de 2020
Recorrente NELMA ROSA DE CARVALHO WANDERLEY ARAUJO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2004

IRPF - OMISSÃO DE RENDIMENTOS

A regra geral é a oferta da totalidade dos rendimentos auferidos pelo contribuinte à tributação. Contudo, em circunstâncias excepcionais e taxativas, a lei em sentido estrito pode conceder isenção do imposto de renda, ou qualquer outro tributo, a determinadas situações. Rendimentos recebidos por dependentes também devem ser declarados.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll - Presidente

(assinado digitalmente)

Thiago Duca Amoni - Relator.

Participaram das sessões virtuais não presenciais os conselheiros Thiago Duca Amoni, Virgilio Cansino Gil, Monica Renata Mello Ferreira Stoll (Presidente).

Relatório

Notificação de lançamento

Trata o presente processo de notificação de lançamento – NL (e-fls. 29 a 30), relativa a imposto de renda da pessoa física, pela qual se procedeu autuação pela omissão de rendimentos do trabalho com vínculo e/ou sem vínculo de empregatício.

Tal autuação gerou lançamento de imposto de renda pessoa física suplementar de R\$2.082,89, acrescido de multa de ofício no importe de 75%, bem como juros de mora.

Impugnação

A notificação de lançamento foi objeto de impugnação, que conforme decisão da DRJ:

Da Impugnação

Cientificada do lançamento, em 30/06/2008, a Interessada apresentou impugnação, fls. 01/02, em 30/07/2008, trazendo as seguintes alegações:

1. inicialmente, foi informada pela RFB que havia esquecido de informar códigos de dependentes em sua declaração de ajuste. Procurou um contador, tendo 0 mesmo enviado declaração retificadora com as informações dos dependentes;
2. por um lapso, o contador deixou de informar os rendimentos recebidos da fonte pagadora Colégio Apoio, no valor de R\$ 19.641,11. Fez tuna SRL (Solicitação de Retificação de Lançamento), sendo esta deferida parcialmente. Logo após, recebeu a presente Notificação;
3. por ter havido apenas um acidente de transcrição e digitação, requer que seja considerada as informações da declaração original, de 10.04.2008;
4. sendo funcionária pública, com moral e idoneidade comprovada, cumpridora de suas obrigações, mãe e avó, espera ser atendida e entendida, com as explicações dadas, requerendo a improcedência da ação fiscal.

A impugnação foi apreciada na 6ª Turma da DRJ/REC que, por unanimidade, em 25/11/2010, no acórdão 11-31.984, às e-fls. 45 a 49, julgou a impugnação improcedente.

Recurso voluntário

Ainda inconformado, o contribuinte apresentou recurso voluntário, às e-fls. 54 a 92 no qual limita-se a fazer alegações que nada tem a ver com o objeto do auto de infração, tais como o pobre é injustiçado no país, que está com a saúde debilitada, que nada deve, dentre outras.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Thiago Duca Amoni - Relator

Pelo que consta no processo, o recurso é tempestivo, já que o contribuinte foi intimado do teor do acórdão da DRJ em 09/03/2011, e-fls. 52, e interpôs o presente Recurso Voluntário em 31/03/2011, e-fls. 54, posto que atende aos requisitos de admissibilidade e, portanto, dele conheço.

Conforme os autos, trata o presente processo de notificação de lançamento – NL (e-fls. 29 a 30), relativa a imposto de renda da pessoa física, pela qual se procedeu autuação pela omissão de rendimentos do trabalho com vínculo e/ou sem vínculo de empregatício.

Em sede de Recurso Voluntário, a contribuinte não apresenta quaisquer alegações afetas ao objeto do auto de infração, não produzindo provas ou trazendo qualquer fundamento novo que afaste a autuação, motivo pelo qual adoto as razões da DRJ, conforme artigo 57, §3º do RICARF:

Das Questões de Ordem Subjetiva

Como visto, a Impugnante concentra seus esforços no sentido da alegação que houve erro de transcrição e digitação, ao declarar valores de rendimentos recebidos da fonte pagadora Colégio Apoio, no valor de R\$ 19.641,11. Aduz que o seu contador incorreu em erro, além de ressaltar suas qualidades e particularidades pessoais.

Questões de ordem subjetiva, a exemplo da ausência de má fé ou equívoco cometido por profissional contratado, não têm o condão de abalar o lançamento, por ser este ato administrativo plenamente vinculado. Não há como deixar de constituir o crédito tributário diante de simples alegação de equívoco ou acidente.

Deve-se ressaltar que a responsabilidade pelo conteúdo e veracidade das informações constantes da Declaração de Ajuste Anual pertence ao contribuinte. Em se tratando de matéria tributária, não importa se a pessoa física cometeu a infração por puro descuido, desconhecimento da legislação, assim como não pode imputar a infração a outra pessoa (contador). A responsabilidade pelas infrações é objetiva, não dependendo da aferição da existência de culpa ou dolo do agente, conforme previsto no art. 136 do Código Tributário Nacional - CTN reproduzido a seguir.

Art. 136. Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato. (grifei)

Ademais, de acordo com o art. 142 do CTN, a atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, não cabendo discussão sobre a aplicabilidade ou não das determinações legais vigentes por parte das autoridades fiscais da Receita Federal do Brasil. As normas devem ser seguidas nos estritos limites do seu conteúdo, independente das razões de cunho pessoal apresentadas pelo sujeito passivo.

Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

Dessa forma, deve permanecer a omissão de rendimentos apurada pelo Fisco, em relação à fonte pagadora Colégio Apoio, no valor de R\$ 19.641,11.

Da Matéria Não Impugnada

Cumprido observar, a ora Impugnante não contestou a omissão de rendimentos apurada pelo Fisco, em relação à fonte pagadora Centro Federal de Educação Tecnológica de PE, no valor de R\$ 2.080,51.

Dessa forma, pela não impugnação, em relação à fonte pagadora Centro Federal de Educação Tecnológica de PE, considera-se incontroverso o assunto, nos termos do art. 17, caput, do Decreto 70.235/72, transcrito abaixo.

Art.17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante. (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 10/12/97)

Da Declaração Retificadora

Primeiramente, ressalta-se que o que foi esclarecido junto com a SRL apresentada pelo Contribuinte, foi analisado pela autoridade Fiscal, tanto que a citada SRL foi parcialmente deferida.

A Impugnante, apesar de ter enviado declaração retificadora, alegando erro cometido, requer que seja considerada as informações da declaração original, de 10.04.2008.

Por falta de respaldo legal, rejeita-se o pleito defensorio. As informações prestadas na última retificadora é que devem prevalecer.

Do ponto de vista da espontaneidade, a declaração retificadora em questão pode ser acatada sem qualquer restrição, uma vez que não consta do processo qualquer indicação de que na data da entrega o contribuinte se encontrava sob procedimento fiscal.

A admissão da declaração retificadora traz as seguintes consequências:

- a declaração retificadora tem a mesma natureza da declaração originariamente apresentada, substituindo-a integralmente, independentemente de autorização pela autoridade administrativa;
- os valores informados na declaração retificadora devem ser considerados como espontaneamente declarados pelo contribuinte.

Conclusão

Por todo o exposto, vota-se por considerar IMPROCEDENTE a impugnação, mantendo-se o crédito tributário apurado, com as devidas atualizações.

Diante do exposto, conheço do recurso voluntário para, no mérito, negar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Thiago Duca Amoni

